



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.261/88-48

AF.

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.788

Recurso nº: 63.313 - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1986

Recorrente: CIA. UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE-

Caracterizado no processo principal que a empresa cometeu parte das infrações apontadas, torna-se devida a contribuição calculada com base no imposto de renda devido, exigida em processo decorrente e na mesma proporção das quantias mantidas naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.895, de 24.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.261/88-48

2.

RECURSO Nº: 63.313

ACORDÃO Nº: 101-83.788

RECORRENTE: CIA. UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13707/000.262/88-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição - PIS/DEDUÇÃO e REPIQUE, devido nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32 assim ementada:

Acórdão nº 101-83,788

"PIS/DEDUÇÃO E REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.11.90, e, inconformada, ingressou em 10.12.90, com o recurso voluntário de fls. 34/44.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.788

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13707/000.262/88-19, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 98.990.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrente, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.02.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-82.895, de 24.02.92.

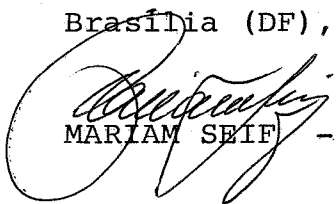


Acórdão nº 101-83.788

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, deu provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA